



## **RELATÓRIO DE ANÁLISE DA SNC**

**Audiência Pública SNC nº 13/2010 - Processo CVM nº RJ – 2010 -17167**

**Objeto:** Instrução sobre divulgação voluntária de informações de natureza não contábil denominadas LAJIDA e LAJIR.

### **1. Introdução**

O presente relatório é resultado da Audiência Pública nº 10/2010, que recebeu comentários do público entre os dias 18 de outubro e 3 de dezembro de 2010, e teve como objeto a edição de Instrução sobre a divulgação voluntária das informações de natureza não contábil denominadas LAJIDA e LAJIR.

A Minuta colocada em audiência, um conjunto composto pela instrução e sua nota explicativa, propôs ordenar a divulgação das informações de natureza não contábil, LAJIDA e LAJIR, que são apresentadas juntamente com o relatório da administração, em prospectos de oferta pública de ações, *press releases* e, até mesmo incorretamente, em notas explicativas às demonstrações financeiras, propiciando o seu adequado entendimento e a comparabilidade dessas informações.

Importante registrar a boa recepção do mercado com relação à discussão do tema e a profícua colaboração surgida dessa ativa participação, que muito influenciou a redação da minuta final da Instrução, significativamente diferente daquela que foi apresentada no início do processo. A Superintendência de Normas Contábeis e de Auditoria (SNC), ante os comentários e sugestões apresentados pelos vários participantes, promoveu ajustes, sendo os mais representativos:

a) Substituição dos conceitos AMPLO e RESTRITO do LAJIDA/LAJIR, pelo conceito AJUSTADO, que permite à companhia divulgar um indicador que, em seu entendimento, veicule uma informação que reflita de maneira mais adequada sua capacidade de gerar caixa. A companhia passa a ter a possibilidade de divulgar uma versão de indicador que atenda às suas expectativas quanto ao potencial de geração bruta de caixa, mas será preciso justificar as razões que fundamentaram essa escolha;

b) Conciliação das parcelas que compõem o valor do indicador, com os elementos originários das demonstrações contábeis, com vistas a garantir a transparência do cálculo e a respectiva consistência; e



c) Verificação do auditor independente quanto à origem dos valores e o processo de cálculo e divulgação do indicador, nos termos da NBC TA 720 (Responsabilidade do auditor em relação a outras informações incluídas em documentos que contenham demonstrações contábeis auditadas), do CFC (Conselho Federal de Contabilidade).

Para melhor descrever e comentar as manifestações dos participantes, este relatório é dividido da seguinte forma: (1) introdução; (2) participantes; (3) comentários à Minuta; e (4) proposta definitiva de instrução.

Este relatório foi elaborado pela Superintendência de Normas Contábeis e de Auditoria - SNC, com o objetivo de apresentar ao Colegiado da CVM as sugestões recebidas na Audiência Pública nº 10/2010. Seu conteúdo reflete a opinião e as interpretações da Superintendência e não necessariamente as da CVM. Este relatório não é aprovado pelo Colegiado ou por outras Superintendências da CVM.



## 2. Participantes

Participaram da audiência pública:

- i. Silvia Buggeli (ALMEIDA BUGGELI E VALENÇA ADVOGADOS);
- ii. Paulo César de Carvalho;
- iii. Luiz F Serra;
- iv. Angel Alvarez Núñez (KLABIN S/A);
- v. José Estevam de Almeida Prado;
- vi. Sob sigilo 1;
- vii. José André Beretta (Muzzi Advogados);
- viii. Ícaro Pinho (BRAND CONSULTORES E AUDITORES);
- ix. João Machado (SERASA EXPERIAN);
- x. João Carlos de Genova (ITAU BBA);
- xi. Maria Augusta da S Panzera (USIMINAS);
- xii. INSTITUTO BRASILEIRO DE RELAÇÕES COM INVESTIDORES - IBRI;
- xiii. INSTITUTO DOS AUDITORES INDEPENDENTES DO BRASIL - IBRACON;
- xiv. Sob sigilo 2;
- xv. Gustavo Grebler;
- xvi. INSTITUTO BRASILEIRO DE GOVERNANÇA CORPORATIVA - IBGC;
- xvii. ASSOCIAÇÃO DE INVESTIDORES NO MERCADO DE CAPITAIS - AMEC; e
- xviii. ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS COMPANHIAS ABERTAS – ABRASCA
- xix. Professores Natan Szuster e Ricardo Lopes Cardoso.

(\*) Houve dois participantes que solicitaram que seus comentários fossem tratados reservadamente. Neste relatório, eles são referidos pelos termos “Sob Sigilo1” e “Sob Sigilo 2”.



### 3. Comentários sobre a Minuta

#### 3.1 Comentários Gerais

A SNC recebeu dezenove manifestações sobre o conteúdo da minuta de instrução. As participações, independente de discordâncias quanto a critérios técnicos que ensejaram críticas e sugestões, em sua expressiva maioria, fizeram questão de consignar o esforço positivo da Comissão de Valores Mobiliários, tanto em elaborar uma norma sobre a divulgação dos indicadores LAJIDA/LAJIR, quanto à disposição de ouvir as contribuições dos agentes dos diversos segmentos do mercado de capitais.

Algumas das participações não apontaram críticas específicas, mas de caráter geral, com relação à utilidade, para os usuários, da divulgação dos indicadores LAJIDA/LAJIR. Nesse sentido, **Paulo César de Carvalho e Luiz F. Serra**, questionaram a validade da divulgação desses indicadores e recomendaram a sua substituição por outros. O segundo, inclusive, após criticar e questionar a adequação de diversos termos técnicos empregados na minuta, apresentou um modelo alternativo por ele elaborado.

**José Estevam de Almeida Prado** comenta que o usuário precisa ter a informação acerca do real significado dos indicadores. Sugere que a norma exija a divulgação de nota explicativa que contenha memória de cálculo e outras informações, com vistas a tornar fácil o entendimento do leitor com relação à composição do indicador.

Fora esses participantes, os demais teceram comentários que também apontam questões específicas e que remetem a diversos artigos da minuta da instrução e a sua nota explicativa. Essas questões abordadas serão descritas e comentadas neste relatório, na seção **3.2 Comentários Específicos** sobre a Minuta.

A proposta da instrução é normatizar a divulgação dos indicadores LAJIDA/LAJIR, amplamente utilizados pelos participantes do mercado de capitais. Entendemos que a substituição desses indicadores por outros não atende aos anseios do mercado. É relevante lembrar que a norma não veda formas diferentes de divulgação, mas sim estabelece como o LAJIR e o LAJIDA devem ser divulgados.



Destaque-se, ainda, que a conciliação entre o resultado do período (medida contábil) e o LAJIR/LAJIDA (medida não contábil) é mandatória e que as divulgações sejam efetuadas fora do conjunto completo de demonstrações financeiras previsto no CPC 26, o que inclui as notas explicativas.

### 3.2 Comentários Específicos

#### 3.2.1 conceitos de depreciação e de amortização

**Angel Alvarez Núñez** chama a atenção para a ausência na fórmula de cálculo do LAJIDA (inciso I, do artigo 3º) da EXAUSTÃO, item freqüente nas demonstrações contábeis de algumas indústrias.

**Sob Sigilo 1**, apresenta comentários semelhantes. Entende que a instrução deveria definir quais eventos podem ser considerados como “depreciação e amortização”. Explica que a sua preocupação se fundamenta no fato *de algumas companhias abertas estarem ampliando o entendimento do conceito de amortização para outros itens do balanço patrimonial para fins de cálculo do LAJIDA*. Segundo ele *a EMBRATEL e a NET SERVIÇOS, empresas que são partes relacionadas, realizaram uma operação de cessão mútua de infra-estrutura em dezembro de 2009 e esta trouxe impactos favoráveis ao cálculo do LAJIDA em 2010, uma vez que substituíram a despesa operacional que existia até 2009 por uma despesa de amortização a partir de 2010*. Sugere, como solução, que seja acrescido ao artigo 3º, § único que vincule as despesas de depreciação e de amortização que podem compor o LAJIDA àquelas que se refiram exclusivamente aos itens do ativo não circulante classificados no balanço patrimonial como Ativo Imobilizado, nos termos do Pronunciamento Técnico CPC 27, e Ativo Intangível, nos termos do Pronunciamento Técnico CPC 04.

A rigor a inclusão na fórmula do cálculo do LAJIDA (inciso I do artigo 3º) das despesas relativas à Exaustão seria desnecessária, pois a despesa de Exaustão, como descrito no § 2º do art. 183 da Lei 6.404/76 (com alterações posteriores) é um dos elementos que refletem a diminuição do valor dos bens e direitos que compõem o ativo imobilizado e o intangível, tal qual a depreciação e a amortização. São espécies distintas de um mesmo gênero, que se distinguem em função da natureza do ativo ao qual buscam representar as respectivas diminuições de valor. A exaustão, como assinalado na alínea “c” do dispositivo da Lei, corresponde *ao valor da perda decorrente da exploração de direitos, cujo objeto seja*



*recursos minerais ou florestais, ou bens aplicados nessa exploração.* Não obstante, e com vistas a eliminar dúvidas que possam surgir incluiu-se, no dispositivo da norma, a despesa com exaustão.

Com relação à proposta de limitar a utilização das rubricas depreciação e amortização (e a exaustão), na fórmula de cálculo do LAJIDA, àquelas despesas que se referem exclusivamente aos itens do ativo não monetário classificados no balanço patrimonial com fulcro nos pronunciamentos CPC 27 e CPC 04, entendemos que a mesma é útil, pois esclarece a essência dessas despesas que deve ser considerada na composição do indicador. O assunto é tratado na nota explicativa da instrução.

### 3.2.2 fórmula de cálculo dos indicadores e conteúdo da informação a ser divulgada

Para o escritório de advogados **Almeida Buggeli e Valença**, a amarração do cálculo do indicador às informações divulgadas nas demonstrações contábeis oficiais precisa ser revista, pois retira da companhia a possibilidade de incluir dados relevantes para uma boa informação ao mercado. Sugere ainda, confrontando esse artigo com o 3º, que a minuta descreva quais valores podem ou não compor o cálculo dos indicadores. Ainda com relação ao art. 3º, pede que o texto esclareça se a divulgação do indicador se limita ao seu valor ou inclui a sua composição (memória de cálculo). Sugere que à menção feita no artigo 5º relativamente à prerrogativa das companhias de divulgarem, alternativamente, os indicadores calculados por outros critérios, seja adicionado um exemplo. Considera, ainda, que a redação do artigo 6º precisaria ser reformada, pois lá não está claro como aferir que a administração dispensou à divulgação dos indicadores o “mesmo tratamento” dado à divulgação das informações contábeis. Para corrigir essa distorção sugere que a minuta detalhe quais são as diretrizes para a divulgação das informações de natureza não contábil.

Também o IBRACON apresentou contribuições atinentes a estes itens. Relativamente ao artigo 3º (definição de cálculo dos indicadores), afirma que algumas companhias utilizam o LAJIDA e o LAJIR como medição não contábil dos seus fluxos de caixa (medida de liquidez). Segundo o IBRACON, seria apropriada uma conciliação adicional destes indicadores feita a partir do fluxo de caixa das operações. Adicionalmente, sugere que a instrução torne clara a obrigação de apresentar a conciliação dos indicadores com a medição contábil apropriada.



Com relação ao artigo 6º, reforça a crítica do participante anterior ao pleitear isonomia de tratamento, por conta dos administradores da companhia, na divulgação das informações contábeis e não contábeis. Neste sentido, segundo o IBRACON, em linha com os requisitos internacionais de divulgação, as companhias que divulgam medições não contábeis devem divulgar adicionalmente (a) Uma declaração quanto às razões pelas quais a administração entende que a apresentação da medição não contábil fornece informação útil aos investidores relativa à condição financeira e resultados das operações da Companhia e (b) Caso material, uma declaração quanto aos propósitos adicionais, se houver, sobre as razões pelas quais a administração utiliza medição não contábil.

O objetivo da norma é estabelecer parâmetros para a divulgação dos indicadores, a começar pela uniformização da forma de cálculo, com vistas a proporcionar aos usuários informações que possam ser compreendidas e comparáveis. O conceito do LAJIDA/LAJIR tem sua origem no lucro, que por sua vez é item específico da demonstração contábil do resultado do período. Por esse motivo, têm-se como referência os valores obtidos das demonstrações financeiras (DFs), o que não seria alcançado se fosse facultado às companhias a inclusão de “dados relevantes”, não extraídos das DF’s, como sugerido.

Relativamente à forma como deve ser feita a divulgação dos indicadores, parece que mais adequada a divulgação de um número detalhado pelas parcelas que o compõe, como se fora uma memória de cálculo. O participante está correto ao afirmar que a minuta não é clara com relação a isso. Nesse sentido foi inserido, no artigo 4º, o § 3º, que impõe a conciliação dos valores divulgados do LAJIDA e do LAJIR, com os valores constantes das demonstrações contábeis que lhes serviram de base.

Além disso, a nova redação dada ao artigo 9º trouxe à instrução a obrigatoriedade de verificação, por parte do auditor independente, dos cálculos do LAJIDA/LAJIR, nos moldes apontados na NBC TA 720 emitida pelo Conselho Federal de Contabilidade.

Entendemos que a inclusão de exemplos na nesta norma pode não trazer resultados positivos ao mercado; porque, a depender da interpretação de tais exemplos, pode limitar a adoção de procedimentos pela administração, quando, na verdade, o objetivo é permitir a ela a divulgação de indicador alternativo que no entendimento da administração agregue valor ao usuário da informação.



Não parece possível prever no artigo 6º quais são as diretrizes que devem ser acompanhadas pela administração relacionadas à divulgação de informações de natureza não contábil. Isto porque as "diretrizes" aventadas são inerentes aos deveres impostos pela legislação societária aos administradores sobre divulgação de informações.

Ademais, a divulgação do LAJIR e do LAJIDA, como descrito no edital de audiência pública, objetiva dispensar um tratamento mais técnico a uma prática de divulgação já adotada pelas companhias. A norma busca meramente dotar tais indicadores de um padrão de cálculo que garanta a necessária comparabilidade.

Assim, ante todas as alterações recepcionadas no texto final da instrução, o teor do artigo 6º deve ser mantido.

**José André Beretta** opina que uma das utilidades importantes para a divulgação dos indicadores é o seu caráter prospectivo, uma vez que os mesmos são utilizados nas análises de precificação de operações de aquisição, por exemplo. Conseqüentemente, a administração precisaria se manifestar sobre o tratamento que seria dado se a companhia viesse a ser objeto de transações societárias significativas (incorporação, fusão, venda/aquisição de controle). Impõe-se também que a divulgação não tenha caráter voluntário e só seja permitida a sua interrupção mediante aviso que explique as razões que fizeram cessar a motivação da divulgação. Além disso, dada a importância da divulgação desses indicadores, os critérios de apuração e o cálculo em si deveriam ser objeto de revisão pelos auditores independentes.

A Instrução CVM nº 480/09 (dispõe sobre o registro de emissores de valores mobiliários admitidos à negociação em mercados regulamentados de valores mobiliários), no item 3.2, do anexo 24 do formulário de referência impõe que o detentor de registro (categorias A ou B) que tenha divulgado o LAJIDA/LAJIR no último exercício social archive informações detalhadas a respeito do indicador, como a conciliação com as demonstrações contábeis e as razões que explicariam o motivo pelo qual a companhia entende que tal medição é mais apropriada para a correta compreensão da sua condição financeira e do resultado de suas operações.

Por outro lado, não se pode perder de vista que o LAJIDA e o LAJIR são medidas não contábeis e, portanto, não constituem o arcabouço de informações de natureza econômica que é calcado nos livros da



companhia e, por conseguinte, têm a obrigatoriedade de divulgação expressa na lei societária. O ganho que a instrução intenta é vincular uma divulgação voluntária como esta aos dados de natureza contábil, estes sim, de divulgação obrigatória na forma de demonstrações nomeadas pela Lei.

Entretanto, mesmo sendo de caráter voluntário, a divulgação desses indicadores deve se manter consistente e garantir a comparabilidade com as apresentações anteriores, consoante o art. 7º da instrução.

Quanto à revisão dos critérios e do cálculo dos indicadores por auditor independente, a mesma está contemplada nos comentários ao artigo 9º.

**Ícaro Pinho** aponta que a minuta da instrução não deveria limitar os ajustes adicionais no cálculo dos indicadores apenas a itens não recorrentes, mas estender esta possibilidade para itens que não representem efeito no caixa.

A nova redação do artigo 4º permite à companhia divulgar os valores do LAJIDA e do LAJIR excluindo os resultados líquidos vinculados às operações descontinuadas, como especificado no Pronunciamento Técnico CPC 31 – Ativo Não Circulante Mantido para Venda e Operação Descontinuada, e ajustado por outros itens que contribuam para a informação sobre o potencial de geração bruta de caixa.

**João Machado**, em nome de SERASA, elogia a iniciativa da CVM, mas não faz observações acerca da minuta da instrução, apenas descreve a forma como calcula o indicador LAJIDA no seu âmbito. Além das rubricas detalhadas no inciso I do artigo 3º, a SERASA, ao analisar as entidades que compõe o seu cadastro, exclui do resultado do período os efeitos da equivalência patrimonial e da recuperação de ativos.

Embora não haja uma sugestão formalizada pela SERASA é preciso registrar que as companhias também poderão divulgar valores do LAJIDA e do LAJIR Ajustados, calculados segundo o método que entendam mais adequado (artigos 4º e 5º), desde que observem as orientações que a instrução aponta para viabilizar essa possibilidade.



A **ABRASCA** entende que a minuta não é explícita com relação à exigência de uma conciliação entre os indicadores LAJIDA e LAJIR e as medidas contábeis. A minuta deve, portanto, contemplar a exigência para que o cálculo dos indicadores seja divulgado juntamente com a conciliação dos valores publicados nas demonstrações contábeis.

O pleito é pertinente. A redação final da Instrução trata do assunto no § 2º do artigo 2º.

### 3.2.3 Itens não recorrentes.

O **ITAU BBA** informa que utiliza em suas análises para avaliação de empresas e concessão de crédito o LAJIDA na versão ampla, promovendo nele alguns ajustes relativos a itens não recorrentes, não operacionais e associados a operações descontinuadas. Segundo informa, a finalidade da utilização do indicador em suas análises é medir a produtividade e a eficiência do próprio negócio da companhia, portanto, a inclusão dos itens não operacionais ou não recorrentes comprometeria o resultado. Registra seu entendimento de que o LAJIDA em seu conceito amplo pode ser calculado por qualquer usuário através das demonstrações contábeis. Já o LAJIDA que exclui os itens não recorrentes só pode ser conhecido se a companhia realizar o *disclosure* de tais informações. Dessa forma, pleiteia que a divulgação do indicador ajustado pela exclusão de itens não recorrentes, não operacionais e relativos às operações descontinuadas seja obrigatória, ao invés de opcional, como consta no edital, se a empresa optar por divulgar o LAJIDA em seu conceito amplo. Desta forma, os usuários passariam a dispor de ambas as informações e poderiam escolher qual forma utilizar para a sua tomada de decisão.

O **IBRI** formula duas propostas. A primeira delas se refere à alteração da redação do § 2º do artigo 5º da minuta de deliberação. A proposta visa dar limites mais específicos ao conceito de itens não recorrentes. Eis o referido § com as redações da minuta e proposta do IBRI:

#### MINUTA

§ 2º Entende-se por itens não recorrentes aqueles que não tenham ocorrido nos dois últimos exercícios sociais e que também não se espera que venham a ocorrer nos dois próximos exercícios sociais.

#### PROPOSTA

§ 2º Entende-se por itens não recorrentes os eventos não regulares e extraordinários que não tenham ocorrido nos dois últimos exercícios sociais e que a companhia não possa prever, razoavelmente, que ocorrerão nos dois próximos exercícios sociais.



A 2ª proposta também está relacionada com a definição de itens recorrentes e se direciona à nota explicativa da instrução, mais precisamente ao item II LAJIDA E LAJIR. CONCEITO AMPLO. A sugestão do IBRE é para que a redação desse item busque enquadrar os conceitos de eventos ordinários, extraordinários, regulares e não regulares, em função do prazo limite de 4 anos.

O IBRACON manifestou entendimento de que a minuta deve deixar claro o significado de itens não recorrentes (redação do § 2º do artigo 5º). Seria preciso que o texto informasse que não podem ser considerados como “não recorrentes” os itens de natureza operacional tais como, provisão para contingências, bônus aos administradores, pagamentos baseados em ações, ganhos e perdas na venda de ativos, etc.

As sugestões, a rigor, abordam a inclusão/exclusão de determinadas parcelas no cálculo do LAJIR e do LAJIDA. A SNC entendeu que a essência da instrução deve garantir a consistência e a comparabilidade dos números divulgados, sem perder de vista a necessidade que as companhias têm de divulgar a informação que entendam seja mais adequada ao mercado.

Diante disso, além do formato de cálculo e de divulgação do LAJIDA/LAJIR apontado no artigo 3º, obrigatório às companhias que desejem divulgar voluntariamente tais indicadores, é possível divulgar, também, o LAJIDA/LAJIR na versão “ajustada” (artigo 5º), que permite inclusões e/ou exclusões das parcelas entendidas, pelas companhias (artigo 4º), como necessárias à obtenção de uma versão desses indicadores mais alinhada com a informação sobre o potencial de geração bruta de caixa (artigo 4º), desde que observem as exigências definidas na norma.

**Gustavo Grebler** entende que a valorização do aspecto temporal na redação do § 2º do artigo 5º (a definição de itens não recorrentes está atrelada aos dois anos anteriores e aos próximos dois, contados do exercício social que se pretenda medir) pode permitir a exclusão de itens identificados com as operações regulares da companhia. Segundo ele, a inteligência do § criticado consiste em caracterizar como não recorrentes aqueles cuja ocorrência seja infrequente, não usual e não regular, mas veda que ajustes de eventos frequentes ou ordinários sejam feitos pelas companhias. Como forma de eliminar essa distorção sugere a seguinte redação para o dispositivo (§ 2º do artigo 5º):



"Entende-se por itens não recorrentes os eventos não regulares ou extraordinários que não tenham ocorrido nos dois últimos exercícios sociais e que a companhia não possa prever que ocorrerão nos dois próximos exercícios sociais."

O **IBCG**, praticamente pelas mesmas razões, sugeriu exatamente a mesma redação apresentada por Gustavo Grebler.

A sugestão perdeu o objeto tendo em vista as alterações promovidas no texto da instrução.

Também a **AMEC** considera o artigo 5º suscetível a interpretações indevidas. O ponto específico da crítica se refere aos "critérios alternativos". Não estaria claro, segundo ela, se esses critérios deveriam ser ajustados somente por itens não recorrentes ou se haveria a possibilidade de outros ajustes. Como solução propõe: a) no § 1º eliminar a expressão "ajustado por itens não recorrentes" ; b) no § 2º eliminar a expressão "Entende-se por itens não recorrentes" e iniciar a redação com o texto "Na hipótese de a companhia se utilizar de ajustes por itens não recorrentes, somente serão admitidos como itens não recorrentes, para fins de ajustes ao LAJIDA ou LAJIR, aqueles (...).

A sugestão perdeu o objeto tendo em vista as alterações promovidas no texto da instrução.

Para a **ABRASCA** a minuta deve recuperar o conceito original de LAJIDA, isto é, "ser a melhor expressão do Fluxo de caixa da companhia". Nesse sentido, a minuta deveria possibilitar que as companhias considerassem como "não recorrentes" aqueles eventos que alteram as suas demonstrações de resultado, sem efeito sobre o seu caixa.

As sugestões, a rigor, abordam a inclusão/exclusão de determinadas parcelas de cálculo do LAJIR e do LAJIDA. A **SNC** entendeu que a essência da instrução deve garantir a consistência e a comparabilidade dos números divulgados, sem perder de vista a necessidade que as companhias têm de divulgar a informação que entendam seja mais adequada ao mercado.

Diante disso, além do formato de cálculo e de divulgação do LAJIDA/LAJIR apontado no artigo 3º, obrigatório às companhias que desejem divulgar voluntariamente tais indicadores, é possível divulgar, também, o LAJIDA/LAJIR na versão "ajustada" (artigo 5º), que permite inclusões e/ou exclusões das parcelas entendidas, pelas companhias (artigo 4º), como necessárias à obtenção de uma versão desses



indicadores mais alinhada com a informação sobre o potencial de geração bruta de caixa (artigo 4º), desde que observem as exigências definidas na norma.

Segundo a ABRASCA a minuta é mais restritiva que os normativos da *United States Securities and Exchange Commission* (U.S. SEC) com relação à exclusão de itens não recorrentes. A norma da U.S. SEC fala em itens cumulativamente não recorrentes, não frequentes ou não usuais. As sugestões da ABRASCA para corrigir esses problemas são: a) possibilidade das companhias excluírem os itens não recorrentes do cálculo do LAJIDA; b) a divulgação, como na instrução 358/2002, de uma lista contendo os itens considerados não recorrentes, pela CVM; c) reduzir o prazo de antevisão (sic) de dois para um ano.

A sugestão perdeu o objeto tendo em vista as alterações promovidas no texto da instrução.

#### 3.2.4 Ajustamentos no indicador

O ITAU BBA pleiteia a inclusão de mais um tipo de divulgação pelas empresas, que seria um indicador que considerasse a necessidade de reinvestimento da depreciação. Justifica o pleito afirmando que a depreciação é um item excluído do cálculo do LAJIDA, mas, em muitos setores, é um elemento de muita representatividade no resultado da empresa e, o seu reinvestimento é algo que deve ser considerado na avaliação do seu potencial de geração de caixa.

A **USIMINAS** embora não faça nenhuma sugestão parece estar alinhada com a proposta do ITAU BBA. Após manifestar sua concordância com a necessidade da CVM regular a matéria, informa como calcula o LAJIDA. Segundo o participante, a USIMINAS segue o conceito de lucro antes dos juros, impostos sobre a renda e contribuição social, depreciação e amortização, porém nele promove ajustes que envolvem, dentre outras contas, provisões/reversões de contingências e provisão de passivo atuarial (superávit/déficit).

O **IBRACON** sugere que ao invés de conceito amplo e restrito a medição contábil seja denominada LAJIR e LAJIDA (conceito restrito) e LAJIR Ajustado e LAJIDA Ajustado (conceito amplo).



A sugestão perdeu o objeto tendo em vista as alterações promovidas no texto da instrução.

A **ABRASCA** chama atenção para o fato de existirem indústrias muito peculiares atuando no mercado de capitais (imobiliárias, estaleiros, aeronáuticas, petrolíferas, mineração, etc.) e essas peculiaridades justificariam a utilização de indicadores que, em síntese, são EBITDA (LAJIDA) ajustados, tais como o EBITDAR, EBITDAX, etc. A ABRASCA pleiteia que esses indicadores não sejam objeto da norma, pois eles refletem as idiossincrasias (sic) de cada segmento e, portanto, não podem ser padronizados, sob pena de gerarem danos econômicos às empresas.

A sugestão perdeu o objeto tendo em vista as alterações promovidas no texto da instrução.

### 3.2.5 Divulgações adicionais

O IBRACON informa que é do seu conhecimento que certas companhias possuem contratos com cláusulas restritivas que tomam o LAJIR e o LAJIDA como indicadores de desempenho. Em diversos casos, relata o IBRACON, a definição contratual de LAJIDA e LAJIR difere das definições estabelecidas no edital. A sugestão do instituto é para que a instrução imponha que essa situação seja divulgada no formulário de referência ou documentos de oferta, se relevante.

Com a nova redação da instrução, percebe-se que houve uma ampliação do conceito de LAJIR/LAJIDA. Os artigos 4º a 7º evidenciam essa percepção em função da permissão de divulgação de indicador formatado à escolha da companhia (denominado de “ajustado”, artigo 5º). Na elaboração desse formato quaisquer inclusões/exclusões podem ser efetuadas, desde que explicadas as razões.

A divulgação das informações pertinentes a qualquer versão do indicador (inclusive as respectivas justificativas), assim como as parcelas que o compõe, está garantida na instrução, o que a nosso ver afasta a preocupação do IBRACON. Além disso, a Instrução 480/2009 prevê que os diretores das companhias devem comentar sobre as restrições / limites contidos nos contratos de endividamento.

**Sob Sigilo 2**, questiona a utilidade da divulgação dos indicadores por indústrias específicas. Dá como exemplo a indústria de incorporação imobiliária. Indicadores positivos e geração de caixa (DFC) negativos. Anexou às críticas cópia da sua dissertação de mestrado sobre o assunto.



Desde que a informação seja divulgada na amplitude imposta pela norma (inclusive com a sugestão, aceita, para que a memória de cálculo e a conciliação com as demonstrações contábeis componham a divulgação), entende-se que o mercado conhece o conceito dos indicadores e é capaz de identificar suas virtudes e limitações. O mercado concluirá, caso a caso, se a informação é útil ou não aos seus propósitos.

### 3.2.6 Vigência

A ABRASCA contesta o início da vigência da norma. Ela sugere que a instrução seja aplicada a partir de 2011. Entende que o prazo estabelecido (DF 2010) é muito curto. A considerar a data firmada pela Instrução seria necessária a conciliação das divulgações relativas aos três primeiros trimestres do ano e isso geraria "custos desnecessários e risco de apreensão na comunidade investidora".

O início da vigência da norma se dará nas divulgações efetuadas a partir de 01.01.2013, de modo que o pleito do participante perdeu o objeto..

## 4. Proposta definitiva de instrução

A proposta definitiva de instrução segue anexa ao presente relatório.

Rio de Janeiro, 04 de outubro de 2012.

*Original assinado por*

**JOSÉ CARLOS BEZERRA DA SILVA**

Superintendente de Normas Contábeis e de Auditoria